

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica; altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para vedar o registro de marca com nomes, símbolos e referências à escravidão negra e indígena; ao preconceito por raça, cor e orientação sexual; ao fascismo, ao nazismo e o neonazismo; e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º.....

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo também se aplica acerca de homenagens a pessoas que tenham ligação comprovada com a escravidão negra e indígena, com o nazismo e o neonazismo, com a defesa de práticas racistas, bem como a defensores e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

§ 2º As ruas e avenidas, repartições ou bens públicos de qualquer natureza que prestem homenagem a pessoas compreendidas no § 1º deste artigo, deverão ser alteradas no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º O artigo 124 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XXIV:



“Art.

124

.....

XXIV - com nomes, símbolos e referências à escravidão negra e indígena; ao preconceito por raça, cor e orientação sexual; ao fascismo, ao nazismo e o neonazismo; e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Ademais, nossa Lei Maior, quanto aos direitos e garantias fundamentais, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Nessa linha, e tendo em mente os valores de uma sociedade fraterna, fundada na liberdade, na segurança, no bem-estar, no



desenvolvimento, na igualdade e na justiça, assim como na harmonia social, julgamos que a administração pública não pode usar “a coisa pública”, os bens e monumentos estatais para homenagear aqueles que atuam com desprezo a esses caros valores constitucional do povo brasileiro.

Assim, este Projeto de Lei visa proibir que sejam feitas homenagens em logradouros, obras serviços e monumentos públicos, a pessoas que tenham ligação comprovada com a escravidão negra e indígena, com o nazismo e o neonazismo, com a defesa de práticas racistas, bem como a defensores e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

Ademais, busca-se proibir que sejam registradas marcas com nomes, símbolos e referências à escravidão negra e indígena; ao preconceito por raça, cor e orientação sexual; ao fascismo, ao nazismo e o neonazismo; e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA

